SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104264 - SP (2025/0445075-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SPE CHL XCII INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783
		MURILO RODRIGUES - SP480005
		THAMIRES RODRIGUES DORNELES GODOI - MG244654
AGRAVADO	:	JOAO PAULO OLIVEIRA GOMES
AGRAVADO	:	PATRICIA CARVALHO PINTO GOMES
ADVOGADOS	:	MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
		GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CONFIGURAÇÃO DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DETERMINANTE. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica a fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

2. Não se comprova o dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico adequado e de indicação do dispositivo legal interpretado de forma divergente, em descumprimento ao art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255, § 1º, do RISTJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60075474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:27:04
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: cc66dd94-049b-4bda-bec0-cce7cd06c1bb

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:27:04
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: cc66dd94-049b-4bda-bec0-cce7cd06c1bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104264 - SP (2025/0445075-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SPE CHL XCII INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783
		MURILO RODRIGUES - SP480005
		THAMIRES RODRIGUES DORNELES GODOI - MG244654
AGRAVADO	:	JOAO PAULO OLIVEIRA GOMES
AGRAVADO	:	PATRICIA CARVALHO PINTO GOMES
ADVOGADOS	:	MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
		GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CONFIGURAÇÃO DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DETERMINANTE. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica a fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

2. Não se comprova o dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico adequado e de indicação do dispositivo legal interpretado de forma divergente, em descumprimento ao art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255, § 1º, do RISTJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SPE CHL XCII INCORPORAÇÕES LTDA. contra decisão (fls. 217-220) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Os agravantes alegam que a impugnação ao acórdão recorrido foi específica, afastando a incidência da Súmula 283 do STF. Sustentam que a simples ausência de indicação de bens não configura, por si só, ato atentatório à dignidade da justiça, sendo necessária a comprovação de dolo ou má-fé.

Documento eletrônico VDA59759615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:12
Código de Controle do Documento: 84f55d93-64b1-4d83-a0ce-cfae4d154943

Também afirmam que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado, mediante transcrição dos trechos relevantes e cotejo analítico entre os precedentes. Defendem que há divergência na interpretação sobre a aplicação da multa por ato atentatório, especialmente porque o acórdão recorrido não teria considerado a justificativa apresentada nem a ausência de dolo na conduta imputada.

Ao final, requer o provimento do agravo interno para reformar a decisão monocrática.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fl. 237-242).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos trazidos no agravo interno, tem-se que a decisão agravada deve ser mantida.

Não prospera a alegação de inaplicabilidade da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. Conforme consignado na decisão impugnada, o acórdão recorrido manteve a multa prevista no art. 774, V, do Código de Processo Civil com fundamento autônomo e suficiente consistente na circunstância de que a executada, apesar de regularmente intimada para indicar bens aptos à penhora ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, permaneceu inerte.

Com efeito, o Tribunal de origem registrou expressamente que a executada foi pessoalmente intimada, teve ciência inequívoca da determinação judicial e, ainda assim, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, tampouco apresentou justificativa para a não indicação dos bens apontados pela parte exequente. Tal fundamento foi suficiente para caracterizar a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, V, do CPC. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão:

> *"O processo civil deve se nortear pelo princípio da cooperação, para obter a solução justa da forma mais célere possível. As partes têm o dever de agir de boa-fé, o que se aplica não só à fase de conhecimento, mas também ao cumprimento de sentença.*
> ***Isso posto, é preciso considerar que o magistrado, anteriormente à decisão agravada, ou seja, às págs 903, já havia determinado a manifestação da parte exequente e considerado que, em relação à multa pleiteada às págs 896, a parte devedora deveria ser intimada pessoalmente.***
> ***Às págs 906, a parte exequente requereu a intimação pessoal da executada, possibilitando a aplicação de multa e na determinação de intimação de págs 911, constou que a executada deveria se manifestar sobre a petição de págs 895/896, na qual requeriam que indicasse algum dos imóveis relacionados na petição para garantir a execução, sob pena de incidência da multa.***
> ***Às págs 916, consta o AR positivo e às págs 923 a certidão de decurso de prazo.***
> ***Após a manifestação da parte exequente às págs 927, sobreveio a decisão agravada que deve ser mantida.***
> ***Ora, a executada teve oportunidade de se manifestar em relação aos imóveis indicados pela exequente e, mesmo assim, permaneceu inerte, sem ao menos justificar a impossibilidade de nomeação de algum deles, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 774, V, do CPC, que dispõe:***
> > *Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:*
> > *(...)*

Documento eletrônico VDA59759615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:12
Código de Controle do Documento: 84f55d93-64b1-4d83-a0ce-cfae4d154943

> *V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. ,*
>
> *Sobre questão semelhante, esta Câmara já se manifestou:*
>
> *"Agravo de instrumento Cumprimento de sentença - Inconformismo em relação a aplicação de multa por litigância de má-fé do art. 774, V do CPC Multa bem aplicada Executado que foi intimado para indicar a localização de bens específicos e quedou-se inerte Decisão mantida Recurso improvido. ". (Agravo de instrumento nº 2135397-65.2021.8.26.0000, Rel. Des. Silvério da Silva, j. 28/10/2021)."* (e-STJ fl. 38-39) [g.n.]

Entretanto, nas razões do recurso especial, a recorrente limitou-se a sustentar a necessidade de demonstração de dolo ou má-fé para a aplicação da penalidade, sem impugnar adequadamente a conclusão do Tribunal de origem de que houve inércia injustificada após regular intimação para indicação dos bens. Desse modo, permanece hígido fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 283/STF. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PONTO INCONTROVERSO. PRETENSÃO LIMITADA AO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DETERMINANTE. SÚMULA 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO.*
>
> ***1. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.***
>
> *2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador constata adequadamente instruído o feito, com a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de fatos provados documentalmente. Súmula 83/STJ.*
>
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
>
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.412.119/RS, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, g.n.)

Ademais, a pretensão recursal parte da premissa de que teria havido justificativa plausível para a ausência de indicação de bens e inexistência de comportamento doloso. Todavia, o acórdão recorrido assentou justamente o contrário, ao consignar que a executada permaneceu inerte, sem qualquer justificativa. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial.

Também não merece acolhida a insurgência quanto à demonstração do dissídio jurisprudencial.

Conforme consignado na decisão agravada, não basta a mera transcrição de trechos de julgados ou a indicação genérica de entendimentos divergentes. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige a realização de cotejo analítico apto a demonstrar, de forma precisa, a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência de interpretação da legislação federal aplicada. A propósito:

Documento eletrônico VDA59759615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:12
Código de Controle do Documento: 84f55d93-64b1-4d83-a0ce-cfae4d154943

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE O ACÓRDÃO TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS COLACIONADOS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente, por outros tribunais, não autoriza o conhecimento do recurso especial quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedentes.

2. Para a análise da admissibilidade do especial sob a alegação de dissídio jurisprudencial, é imprescindível a realização do cotejo analítico, isto é, a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, nos quais teria sido aplicada de forma divergente a lei federal, de acordo com o art. 1.029, § 1º, do CPC/15 e art. 255, § 2º, do RISTJ.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1237115/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 05/10/2018, g.n.)

Assim, os argumentos deduzidos no agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Com estas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59759615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:12
Código de Controle do Documento: 84f55d93-64b1-4d83-a0ce-cfae4d154943

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.104.264 / SP

Número Registro: 2025/0445075-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
22301942820248260000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SPE CHL XCII INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS : BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783
MURILO RODRIGUES - SP480005
THAMIRES RODRIGUES DORNELES GODOI - MG244654
AGRAVADO : JOAO PAULO OLIVEIRA GOMES
AGRAVADO : PATRICIA CARVALHO PINTO GOMES
ADVOGADOS : MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SPE CHL XCII INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS : BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783
MURILO RODRIGUES - SP480005
THAMIRES RODRIGUES DORNELES GODOI - MG244654
AGRAVADO : JOAO PAULO OLIVEIRA GOMES
AGRAVADO : PATRICIA CARVALHO PINTO GOMES
ADVOGADOS : MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

Documento eletrônico VDA60022679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:39
Código de Controle do Documento: 9f3105b2-99f9-419a-8a3b-6b5e4b64b949

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:39
Código de Controle do Documento: 9f3105b2-99f9-419a-8a3b-6b5e4b64b949